



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00447/2019

**Data de autuação**  
20/08/2019

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

**Ementa:**

DENOMINA DE VALDEMAR ARRUDA CAVALCANTE A CE-168 NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE BOA VIAGEM E MOMBAÇA, PASSANDO PELO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DENOMINA DE VALDEMAR ARRUDA CAVALCANTE A CE-168		
<b>Autor:</b>	99675 - ANTONIO WELSON LOPES DE ARAUJO		
<b>Usuário assinator:</b>	99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
<b>Data da criação:</b>	19/08/2019 14:25:22	<b>Data da assinatura:</b>	19/08/2019 17:00:49



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO CARLOS FELIPE

AUTOR: DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

PROJETO DE LEI  
19/08/2019

DENOMINA DE VALDEMAR ARRUDA CAVALCANTE A CE-168 NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE BOA VIAGEM E MOMBAÇA, PASSANDO PELO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada de Valdemar Arruda Cavalcante (Dr. Arruda) a CE-168 no trecho compreendido entre os municípios de Boa Viagem e Mombaça, passando pelo município de Pedra Branca.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

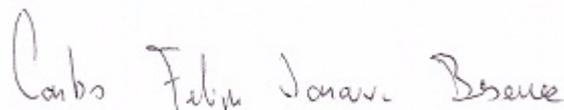
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 19 de agosto de 2019.

### JUSTIFICATIVA

Nossa proposição tem como objetivo homenagear o Sr. Valdemar Arruda Cavalcante, conhecido por Dr. Arruda, ilustre nome da região do Sertão Central, na medida em que eterniza a sua lembrança.

Nascido no município de Senador Pompeu – Ceará em 15 de junho de 1920, o Dr. Arruda, homem possuidor de uma conduta ética e moral ilibada, que ainda por cima nutria grande senso de responsabilidade e respeito público, dedicou-se à política no município de Pedra Branca, sempre contribuindo com o desenvolvimento daquele município, mesmo sem ocupar cargo político.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 19 de agosto de 2019.

Handwritten signature in blue ink that reads "Carlos Felipe Jonav. Bezerra".

DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

DEPUTADO (A)

1º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL  
 Regina Cely Nogueira Pessoa da Costa  
 oficial  
 Maria do Carmo Araújo Mileo  
 substituta  
 Ivanda Araújo Mileo  
 escrevente  
 Pedra Branca - CE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

VALDEMAR ARRUDA CAVALCANTE

CPF

046.634.893-20

MATRICULA

0199010155 2019 4 00024 014 0006001 48

SEXO

MASCULINO

COR

ESTADO CIVIL E IDADE

viúvo, com 99 anos de idade

NATURALIDADE

Senador Pompeu - CE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

ELEITOR

era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

MANUEL ARRUDA CAVALCANTE e MARIA ARRUDA CAVALCANTE RUA FURTUNATO SILVA, Nº 142 PEDRA BRANCA - CE

DATA E HORA DE FALECIMENTO

Trinta e um de dezembro de dois mil e dezoito às 11:29 horas

DIA MÊS ANO

31/12/2018

LOCAL DE FALECIMENTO

HOSPITAL MUNICIPAL SAO SEBASTIAO em PEDRA BRANCA - CE

CAUSA DA MORTE

PCR

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO

CEMITÉRIO LARGO DA SAUDADE - PEDRA BRANCA - CE

DECLARANTE

ANTONIA ALVES CAVALCANTE MATOS

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

OSVALDO OLIVEIRA CRM:19451

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES À ACRESCEER

Declarou que deixou bens a inventariar Deixou filhos: JOSÉ, RAIMUNDO, FRANCIVALDO, EROSVAN, LUCIENE, GILVAN, MANOEL, ANTONIA, ANTONIA, LENICE.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	2006098108131	---	---	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	018507870752	---	---	---
CEP Residencial	---	Grupo Sanguíneo		---

CARTORIO 1º OFÍCIO

Oficial: REGINA CELY NOGUEIRA PESSOA DA COSTA  
 RUA ERNESTO VIEIRA, 01 CENTRO  
 PEDRA BRANCA-CE. (88) 3515-1637

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
 PEDRA BRANCA-CE, 03 de JANEIRO de 2019.

Assinatura do Oficial/Substituto



EXTRAJUDICIAL  
 Regina Cely Nogueira Pessoa da Costa  
 oficial  
 Maria do Carmo Araújo Mileo  
 substituta  
 Ivanda Araújo Mileo  
 escrevente  
 Pedra Branca - CE

VALIDO ATÉ 31/12/2019  
 SELO DE AUTENTICIDADE

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	21/08/2019 10:15:04	<b>Data da assinatura:</b>	21/08/2019 16:16:26



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
21/08/2019

LIDO NA 93ª (NONAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE AGOSTO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	27/08/2019 12:11:58	<b>Data da assinatura:</b>	27/08/2019 12:12:04



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
27/08/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	<b>DATA REVISÃO:</b>	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinny Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Fortaleza, 27 de agosto de 2019.

Ofício nº 0155/2019-PROC.

Senhor Secretário:

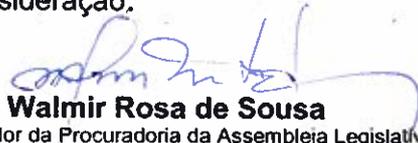
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00447/2019, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE**, que denomina de **VALDEMAR ARRUDA CAVALCANTE, A CE-168 NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE BOA VIAGEM E MOMBAÇA, PASSANDO PELO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **TRECHO**:

1. Se efetivamente o **TRECHO** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se o **TRECHO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

  
**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO  
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP  
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO  
NESTA CAPITAL**

SGP  
54

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO		
Nº Processo	10607433/2019	Da: GEDIP
Interessado:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Para: DIPLA
Assunto:	INFORMAÇÕES SOBRE A CE-168	Data do despacho 13/12/2019

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ  
Fis. 05  
Nanda  
Visto  
PROTOCOLO

Conforme solicitado através do ofício n.º 0155/2019 – PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações:

1. A CE-168 não liga Boa Viagem a Mombaça. Ela vai de Boa Viagem a Pedra Branca. Para seguir para Mombaça, a partir de Boa Viagem pega-se a BR-226, de jurisdição federal e a CE-060, já denominada oficialmente.
2. A CE-168, no trecho compreendido entre Boa Viagem e Pedra Branca, pertence ao Domínio Público Estadual.
3. A referida rodovia, no trecho Mombaça – Pedra Branca, ainda não foi oficialmente denominada.
4. Sua construção já foi concluída.

João Bosco de Castro  
Gerente de Desenvolvimento Institucional e Planejamento  
Superintendência de Obras Públicas SOP

Gerente da Gerência de Desenvolvimento Institucional e Planejamento



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO		
Nº Processo:	10607433/19	DA: DIPLA
Interessado:	ASSEMBLEIA - WALMIR ROSA DE SOUSA	PARA: GEDIP
Assunto	OFICIO Nº 26/2019 - INFORMAÇÕES SOBRE OFICIO DE Nº 01552019- PROC - TRATANDO-SE DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXMO. SR. DEP ESTADUAL DR. CARLOS FELIPE	DATA DO DESPACHO: 16/12/2019



Encaminha-se o presente processo para conhecimento e demais providências como requer o interessado.

Atenciosamente,



Adm. Arnoudo Alves  
Diretor de Planejamento e Gestão  
Superintendência de Obras Públicas / SOP

**Francisco Arnoudo Alves**  
Diretor de Planejamento e Gestão.



OF. 1241- SUPER/ SOP

Fortaleza, 26 de dezembro de 2019

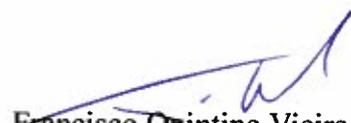
Ao Senhor

Walmir Rosa de Sousa

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

Encaminhamos o presente processo de nº VIPROC 10607433/2019 com resposta aos questionamentos em relação a CE- 168 no trecho entre os Municípios de Boa Viagem e Mombaça.

Atenciosamente,

  
Francisco Quintino Vieira Neto  
Superintendente da SOP

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 447/2019 - REMESSA À CONJUR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	08/01/2020 10:25:32	<b>Data da assinatura:</b>	08/01/2020 10:25:40



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
08/01/2020

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR-CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 447/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	28/01/2020 12:14:25	<b>Data da assinatura:</b>	28/01/2020 12:14:30



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO  
28/01/2020

À Dra. Sulamita Grangeiro Teles Pamplona para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº447/2020		
<b>Autor:</b>	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
<b>Usuário assinator:</b>	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
<b>Data da criação:</b>	29/01/2020 11:09:53	<b>Data da assinatura:</b>	29/01/2020 11:10:06



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
29/01/2020

#### **PROJETO DE LEI Nº 447/2019**

**AUTORIA: DEPUTADO CARLOS FELIPE**

**MATÉRIA: DENOMINA DE VALDEMAR ARRUDA CAVALCANTE A CE-168 NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE BOA VIAGEM E MOMBAÇA, PASSANDO PELO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA**

#### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 447/2019**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Carlos Felipe** que **“DENOMINA DE VALDEMAR ARRUDA CAVALCANTE A CE-168 NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE BOA VIAGEM E MOMBAÇA, PASSANDO PELO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA”**

#### **DO PROJETO**

Art. 1º Fica denominada de Valdemar Arruda Cavalcante a CE-168 no trecho compreendido entre os municípios de Boa Viagem e Mombaça, passando pelo município de Pedra Branca.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições.

#### **DA JUSTIFICATIVA**

**Justifica o ilustre Parlamentar que:** “Nossa proposição tem como objetivo homenagear o Sr. Valdemar Arruda Cavalcante, conhecido por Dr. Arruda, ilustre nome da região do Sertão Central, na medida em que eterniza a sua lembrança.

Nascido no município de Senador Pompeu – Ceará em 15 de junho de 1920, o Dr. Arruda, homem possuidor de uma conduta ética e moral ilibada, que ainda por cima nutria grande senso de responsabilidade e respeito público, dedicou-se à política no município de Pedra Branca, sempre contribuindo com o desenvolvimento daquele município, mesmo sem ocupar cargo político.

## ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

**A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).**

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal, a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

### DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

**I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;**

(...)

**IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;**

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

**Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.**

### DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

**Art. 19.** Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

**V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.**

(...)

**Art. 50.** Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

**XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;**

O presente projeto visa denominar de **Valdemar Arruda Cavalcante a CE-168 no trecho compreendido entre os municípios de Boa Viagem e Mombaça, passando pelo município de Pedra Branca.**

## **DA INICIATIVA DAS LEIS**

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

**III – leis ordinárias;**

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

**b) de lei ordinária;**

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

**II – de lei ordinária,** destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

**Consta em anexo a Certidão de Óbito de Valdemar Arruda Cavalcante** (filho de Manoel Arruda Cavalcante e Maria Arruda Cavalcante), falecido em 31 de dezembro de abril de 2018. **Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:**

**Art. 20: É vedado ao Estado.**

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto, na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

**Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 0155/2019-PROC, datado de 27 de agosto de 2019, nos foi informado através de Nº Processo; 10607433/2019 de GEDIP para DIPLA, datado de 13 de dezembro de 2019, consoante fls. 05, que:**

1. A CE- 168 não liga Boa Viagem a Mombaça. Ela vai de Boa Viagem a Pedra Branca. Para seguir para Mombaça, a partir de Boa Viagem pega-se a BR-226, de jurisdição federal e a CE-060, já denominada oficialmente.
2. A CE- 168 no trecho compreendido entre Boa Viagem e Pedra Branca, pertence ao Domínio Público Estadual.
3. A referida rodovia, no trecho Mombaça- Pedra Branca, ainda não foi oficialmente denominada.
4. Sua construção já foi concluída.

Considerando as supracitadas informações da Superintendência de Obras Públicas – SOP-CE às fls 05, faz-se necessária uma Emenda Modificativa na Ementa do Projeto de Lei, com a conseqüente alteração do Art. 1º, a fim de se adequar o trecho a ser denominado às determinações especificadas.

**Face ao supracitado documento, verifica-se que o presente projeto de lei, visando denominar de “Valdemar Arruda Cavalcante a CE -168 no trecho compreendido entre Mombaça - Pedra Branca, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará”, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.**

## **CONCLUSÃO**

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, com a ressalva de que seja feita uma Emenda Modificativa na Ementa do PL nº 447/2019 e conseqüente alteração do Art. 1º para ajustar-se as informações da SOP às fls 05.

Desse modo, a proposição em epígrafe encontrar-se-á em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

**CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

*Sulamita Grangeiro Teles Pamplona*

SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 447/2019 - ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA GERAL ADJUNTA		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	29/01/2020 11:24:02	<b>Data da assinatura:</b>	29/01/2020 11:24:07



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
29/01/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador geral Adjunto.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 447/2019- ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR-GERAL.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	03/02/2020 16:27:45	<b>Data da assinatura:</b>	03/02/2020 16:28:01



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
03/02/2020

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO SENHOR PROCURADOR-GERAL.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 447/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	10/02/2020 11:25:17	<b>Data da assinatura:</b>	10/02/2020 11:25:21



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
10/02/2020

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 447/2019  
DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

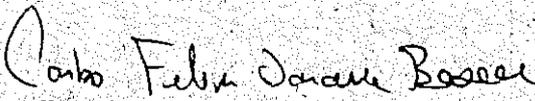
**Modifica a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº  
447/2019 de autoria do Deputado Dr. Carlos Felipe.**

Art. 1º - O art. 1º do Projeto de Lei nº 447/2019 de autoria do Deputado Dr.  
Carlos Felipe passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica denominada de Valdemar Arruda Cavalcante (Dr.  
Arruda) a CE-168 no trecho compreendido entre os  
municípios de Mombaça e Pedra Branca.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, aos 10 de fevereiro  
de 2020.

  
**Dr. CARLOS FELIPE**  
**Deputado Estadual (PCdoB)**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**JUSTIFICATIVA**

Nossa emenda modificativa busca atender ao parecer da procuradoria desta Casa Legislativa, consubstanciado ao ofício de fls. 8 emanado do Superintendente de Obras Públicas.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, aos 10 de fevereiro de 2020.

*Carlos Felipe Dantas Bezerra*  
**Dr. CARLOS FELIPE**  
**Deputado Estadual (PCdoB)**

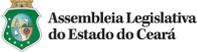
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	02/03/2020 16:05:25	<b>Data da assinatura:</b>	02/03/2020 16:06:15



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
02/03/2020

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-01
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Audic Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): Emenda Modificativa nº 01

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

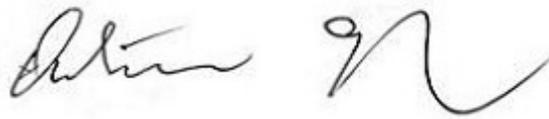
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PL 447/19		
<b>Autor:</b>	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	30/04/2020 16:43:08	<b>Data da assinatura:</b>	30/04/2020 16:47:34



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AUDIC MOTA

PARECER  
30/04/2020

### I. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei Nº 447/2019, de autoria do Deputado Carlos Felipe, o qual denomina de Valdemar Arruda Cavalcante a CE-168 no trecho compreendido entre os municípios de Boa Viagem e Mombaça, passando pelo município de Pedra Branca e da emenda modificativa de nº 01, a qual altera o art. 1º do projeto, adequando o trecho a ser denominado.

Em sua justificativa, o ilustre deputado argumenta que: a proposição tem como objetivo homenagear o Sr. Valdemar Arruda Cavalcante, conhecido por Dr. Arruda, ilustre nome da região do Sertão Central, na medida em que eterniza a sua lembrança.

Nascido no município de Senador Pompeu – Ceará em 15 de junho de 1920, o Dr. Arruda, homem possuidor de uma conduta ética e moral ilibada, que ainda por cima nutria grande senso de responsabilidade e respeito público, dedicou-se à política no município de Pedra Branca, sempre contribuindo com o desenvolvimento daquele município, mesmo sem ocupar cargo político.

### II. Análise

Feitas estas breves considerações iniciais, passamos a analisar a constitucionalidade do projeto no âmbito federal. A Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, na qual se insere o referido projeto, ao dispor sobre denominação de uma estrada. Conforme se vê abaixo:

***Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.***

***§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.***

Quanto ao aspecto constitucional local, o artigo 60, I da Constituição Estadual assegura quanto à competência dos deputados estaduais, em sua função típica, para propor projeto de lei, conforme o trecho transcrito abaixo:

***Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:***

## *I – Aos Deputados Estaduais*

Ainda referente à Carta Estadual, destacamos que o art. 20, V, veda expressamente a denominação de bens públicos com nomes de pessoas vivas, determinação a qual o presente projeto se encontra mais uma vez em consonância.

Quanto a emenda modificativa de nº 01, do autor do projeto, Deputado Carlos Felipe, destacamos que, após a análise técnico-jurídica, não há óbice para sua aprovação, pois visa a correção dos municípios do trecho denominado de “Boa Viagem e Mombaça”, para “Mombaça e Pedra Branca”.

Por último, o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará – Resolução 389, 11 de dezembro de 1996, em seu artigo 196, II, alínea “b”, dispõe sobre o projeto e sua admissibilidade:

*Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

(...)

*b) de lei ordinária;*

## **III. Voto do Relator**

Pelo exposto, observamos que o projeto em questão se encontra em conformidade com a **Constituição Federal e Estadual**, bem como quanto aos aspectos regimentais, portanto, somos de parecer **FAVORÁVEL** à admissibilidade da **matéria e da emenda de nº 01**



DEPUTADO AUDIC MOTA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	24/02/2021 13:49:54	<b>Data da assinatura:</b>	24/02/2021 13:49:59



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
24/02/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 24/02/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	25/02/2021 15:05:32	<b>Data da assinatura:</b>	02/03/2021 09:52:13



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
02/03/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 4ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 5ª (QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 6ª (SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DEZENOVE**

**DENOMINA VALDEMAR ARRUDA CAVALCANTE A  
CE-168, NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE OS  
MUNICÍPIOS DE MOMBAÇA E PEDRA BRANCA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

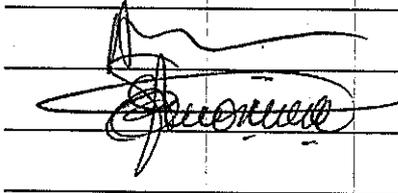
**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica denominada Valdemar Arruda Cavalcante (Dr. Arruda) a CE-168, no trecho compreendido entre os Municípios de Mombaça e Pedra Branca.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

**Art. 3.º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PACO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 25 de fevereiro de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. ANTÔNIO GRANJA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. AUDIC MOTA  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. ÉRIKA AMORIM  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE  
4.º SECRETÁRIO



# Editoração Casa Civil

# CEARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 16 de março de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº061 | Caderno Único | Preço: R\$ 18,73

### PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.405, 09 de março de 2021.

#### ALTERA A LEI ESTADUAL Nº17.203, DE 17 DE ABRIL DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O caput do art. 2.º da Lei Estadual n.º 17.203, de 17 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º Fica vedada, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado, a nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Judiciário, excetuados os provimentos ou admissões para cargos vagos, inclusive quanto à nomeação de aprovados dentro do cadastro de reserva, em conformidade com a Lei Complementar Federal n.º 173, de 27 de maio de 2020.

Parágrafo único. ....  
..” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 16 de março de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

Republicada por incorreção.

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.414, 15 de março de 2021.

(Autoria: Bruno Pedrosa)

#### DENOMINA AURINO EDUARDO DA SILVA A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE OCARA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Aurino Eduardo da Silva a Areninha no Município de Ocara.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 15 de março de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.415, 15 de março de 2021.

(Autoria: Aderlânia Noronha)

#### DENOMINA JACOB BEZERRA LIMA O CENTRO DE ESPORTES EM PRAÇA SITUADO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Jacob Bezerra Lima o Centro de Esportes em Praça situado na sede do Município de Crateús.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 15 de março de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.416, 15 de março de 2021.

(Autoria: Dr. Carlos Felipe)

#### DENOMINA VALDEMAR ARRUDA CAVALCANTE A CE-168, NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE MOMBAÇA E PEDRA BRANCA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Valdemar Arruda Cavalcante (Dr. Arruda) a CE-168, no trecho compreendido entre os Municípios de Mombaça e Pedra Branca.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 15 de março de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.417, 15 de março de 2021.

(Autoria: Evandro Leitão)

#### DENOMINA ABNER PORFÍRIO SAMPAIO A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE TURURU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Abner Porfírio Sampaio a Areninha no Município de Tururu.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 15 de março de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.418, 15 de março de 2021.

(Autoria: Evandro Leitão)

#### DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, DE DISPONIBILIZAR INFORMAÇÃO SOBRE A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As unidades da rede pública estadual de ensino e as delegacias de polícia do Estado do Ceará devem afixar nas suas dependências informações referentes à prática de alienação parental e suas implicações legais para garantia do direito à informação.

§ 1.º Para efeitos desta Lei, considera-se alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este, nos termos da definição estabelecida pela Lei Federal n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010.

§ 2.º Fica a cargo das Unidades Escolares e das Delegacias de Polícia definir os meios para divulgação das informações sobre alienação parental, observados os seguintes critérios:

I – a afixação de cartaz deverá se dar em local que o público, fácil e imediatamente, o visualize;

II – o texto impresso no cartaz será redigido e impresso em termos claros e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo público, com os seguintes dizeres:

“ALIENAÇÃO PARENTAL

QUE É?

É a manipulação psicológica negativa da criança/adolescente promovida por um dos pais (ou outra figura de autoridade), criando sentimentos de raiva, tristeza, mágoa e ódio contra o outro genitor (pai/mãe).

QUEM SOFRE?

A criança/adolescente que está sendo manipulada e o genitor (pai/mãe) que está sendo objeto das ações mentirosas.

PENALIDADE PARA QUEM PRÁTICA?

Advertência, multa pecuniária e até mesmo a perda da guarda da criança/adolescente.

Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010”.

Art. 2.º O direito à informação de que trata esta Lei refere-se à regulamentação do direito constitucional de acesso à informação e ao dever do Estado na garantia dessa prerrogativa, previsto na Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 3.º Para a garantia de sua execução, esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 15 de março de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.419, 15 de março de 2021.

(Autoria: Queiroz Filho)

#### CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO JORNALISTA NORMAM GALL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Jornalista Normam Gall, natural de Nova York, nos Estados Unidos da América – EUA.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 15 de março de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*



FSC  
www.fsc.org

MISTO

Papel produzido a partir de fontes responsáveis  
FSC® C126031